

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 002/2019

Aracruz/ES, 11 de novembro de 2019

O fenômeno que coloca coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência inexorável dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas. Tem-se, então, a figura do devedor de contas, que é o administrador de bens ou interesses alheios, e a do credor delas, que é o beneficiário em favor de quem se efetivou a administração.

Tratando-se do dever de prestar contas anuais, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 70, da Constituição Federal, prestar contas é uma obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Sendo assim, é obrigação dos Chefes do Poder Executivo, bem como dos ordenadores de despesas, por exemplo, prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado periodicamente, nos termos da legislação.

A Prestação de Contas de Governo (Consolidada) deve ser entregue ao TCE/ES até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na Lei Orgânica Municipal, conforme dispõe o § 1º do Art. 76 da Lei Complementar Estadual 621/2012, devendo o Chefe do Poder Executivo comunicar e comprovar tal situação ao TCE/ES para fins de cadastramento no sistema.

É cediço que, a ausência de envio ou o envio fora do prazo de documentos inerentes à prestação de contas apresentadas ao tribunal de Contas, podem acarretar em consequências aos responsáveis, como por exemplo, a aplicação de multa, nos termos do Art. 389 do Regimento Interno do TCE/ES.

Registra-se que além das consequências junto ao Tribunal de Contas, a ausência de prestação de contas é conduta que caracteriza ato de improbidade administrativa nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Segundo o que dispõe o Art. 55, inciso XXIII da Lei Orgânica de Aracruz, compete ao Prefeito Municipal enviar ao TCE/ES até o dia 31 de março de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior.

Entretanto, para o envio da prestação de contas anual consolidada é necessário que todas as Unidades Gestoras, bem como as autarquias, Câmara Municipal e o IPASMA tenham finalizado o envio de suas respectivas prestações de contas que vence até o dia 31 de março.

Acontece que tem sido rotina o envio da prestação de contas consolidada em atraso, justamente em função do prazo e não recebimento das documentações das unidades gestoras em tempo hábil para consolidação dos dados.

Por isso, uma alternativa é previsão de que os prazos para envio da Prestação de Contas dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo sejam distintos, a fim de proporcionar que todos prestem contas tempestivamente e não ocorra prejuízo para nenhuma das partes.

Vale registrar que o Tribunal de Contas prevê tal possibilidade, conforme disposto no Art. 76, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, que prevê que é possível que o prazo de envio das prestações de contas seja diverso daquele constante nas normas da Corte de Contas, desde que previsto na Lei Orgânica do Município.

Por fim, destacamos a possibilidade de alteração na Lei Orgânica, ficando o prazo mais extenso para que o prefeito possa enviar sua conta anual ao tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o que após a tramitação de praxe nessa casa de Leis venha merecer a competente aprovação.

Atenciosamente

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º
002/2019.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIII DO
ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Dá nova redação ao inciso XXIII da Lei Orgânica do Município de
Aracruz, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

[...]

XXIII - prestar à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril de
cada ano, as contas relativas ao exercício anterior,
apresentando-as concomitantemente ao Tribunal de Contas
do Estado;

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 13 de Novembro de 2019.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal